

**INSTITUTO ENSINAR BRASIL
FACULDADES UNIFICADAS DE TEÓFILO OTONI**

LUANA PEREIRA SILVA

**INEFICIÊNCIA DAS PENALIDADES AOS EMPREGADORES QUE MANTÉM
TRABALHADORES EM CONDIÇÃO ANÁLOGA À ESCRAVIDÃO.**

TEÓFILO OTONI

2018

LUANA PEREIRA SILVA
FACULDADES UNIFICADAS DE TEÓFILO OTONI

**INEFICIÊNCIA DAS PENALIDADES AOS EMPREGADORES QUE MANTÊM
TRABALHADORES EM CONDIÇÃO ANÁLOGA À ESCRAVIDÃO.**

**Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Direito das
Faculdades Unificadas de Teófilo
Otoni, como requisito parcial à
obtenção do título de Bacharel em
Direito.**

**Área de Concentração: Direito do
Trabalho, Direito Processual do
Trabalho e Direito Penal.**

**Orientadora: Prof. Kathia Neiva
Rodrigues da Costa**

TEÓFILO OTONI
2018

FACULDADES UNIFICADAS DE TEÓFILO OTONI

FOLHA DE APROVAÇÃO

O Trabalho de Conclusão de Curso intitulado: INEFICIÊNCIA DAS PENALIDADES AOS EMPREGADORES QUE MANTÉM TRABALHADORES EM CONDIÇÃO ANÁLOGA À ESCRAVIDÃO, elaborado pela aluna LUANA PEREIRA SILVA, foi aprovado por todos os membros da Banca Examinadora e aceita pelo curso de Direito das Faculdades Unificadas Teófilo Otoni, como requisito parcial da obtenção do título de

BACHAREL EM DIREITO.

Teófilo Otoni, ____ de _____ de 20____.

Prof. Orientador

Prof. Examinador 1

Prof. Examinador 2

*Consagre ao Senhor tudo o que você faz
e os seus planos serão bem-sucedidos.
(Provérbios 16:3)*

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, por me dar força no decorrer desta árdua caminhada.

Aos meus pais pela fonte de inspiração e luta para conclusão de uma etapa tão importante em minha vida.

Aos meus colegas que se tornaram verdadeiros amigos no decorrer dos 5 anos juntos.

Aos meus professores, pelos ensinamentos e dedicação pelo o conhecimento que me proporcionou.

Ao professor Roberto Metzker Colares Pacheco, meu orientador inicial, pela importante contribuição no desenvolvimento do trabalho.

Meu agradecimento, em especial, a minha orientadora Kathia Neiva Rodrigues da Costa por toda paciência e confiança, quem me acolheu no decorrer da orientação.

RESUMO

A presente pesquisa investigará o problema do trabalho em condições análogas a escravidão no Brasil recorrendo a desde uma análise histórica, até o panorama atual. Sabe-se que no Brasil, ainda hoje, muito devido a sua grande desigualdade social e a disparidade que há entre o poder do empregador e o poder do empregado, existem muitos trabalhadores que se submetem a condições desumanas de trabalho para se sustentarem a si mesmos e suas famílias. No entanto, este estudo propõe apontar os mecanismos de controle e as penalidades impostas ao empregador que faz uso dessa prática criminosa. Também visa averiguar a eficácia desses meios com foco no princípio da dignidade da pessoa Humana e no Direito Fundamental de Liberdade. Discute-se também os entendimentos jurídicos e doutrinários da nova proposta trazida pela Portaria nº 1129 de Outubro de 2017 e posteriormente a mudança de seu texto em Dezembro do mesmo ano.

Palavras-chave: Trabalho escravo. Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, Ministério do trabalho. Liberdade.

ABSTRACT

This research will investigate the problem of working in conditions analogous to slavery in Brazil using a historical analysis, up to the current panorama. It is known that in Brazil, even today, due to its great social inequality and the disparity between the power of the employer and the power of the employee, there are many workers who undergo inhuman conditions of work to stop themselves and their families. However, this study proposes to point out the mechanisms of control and the penalties imposed on the employer who makes use of this criminal practice. It also seeks to ascertain the effectiveness of these media with a focus on the principle of the dignity of the human person and the Fundamental Right of Freedom. It also discusses the legal and doctrinal understandings of the new proposal brought by Ordinance No. 1129 of October 2017 and later the change of its text in December of the same year.

Keywords: Slave labor. Principle of the Dignity of the Human Person, Ministry of Labor.Freedom.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	9
2. A ABOLIÇÃO DA ESCRAVIDÃO NA HISTORIOGRAFIA BRASILEIRA	11
2.1 A escravidão no Brasil.....	11
2.2 O trabalho escravo no Brasil do século XXI	11
3. O ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO	14
3.1 A redução à condição análoga à de escravo	14
3.2 A Dignidade da Pessoa humana	17
3.3 O direito fundamental à liberdade	18
3.4 O bem jurídico tutelado no trabalho em condições análogas à de escravo	19
4. INEFICIÊNCIA DAS PENALIDADES AOS EMPREGADORES QUE MANTÉM TRABALHADORES EM CONDIÇÃO ANÁLOGA À ESCRAVIDÃO	21
4.1 As instituições no combate a condição análoga à escravidão	21
4.2 O Ministério do Trabalho e Emprego.....	21
4.3 O Ministério Público do Trabalho	23
4.3.1 Ação Anulatória	24
4.3.2 Ação Civil Pública.....	25
4.3.3 Ação Preventiva	25
4.3.4 Inquérito Civil Público.....	26
4.3.5 Termo de Ajustamento de Conduta (TAC)	27
4.4 A Justiça do Trabalho	28
4.5 Organização Internacional do Trabalho	29
4.6 Pacto Nacional pela Erradicação do Trabalho Escravo.....	32
4.7 A Portaria nº 1129 de 13 de Outubro de 2017 e o Retrocesso no Combate ao Trabalho Forçado.....	33
5. CONCLUSÃO	36
REFERÊNCIAS	38

1. INTRODUÇÃO

O trabalho sempre foi algo imprescindível para a construção e manutenção das sociedades ao longo da História. Através dele, o homem conseguia prover alimentos, construir seus abrigos, confeccionar suas vestimentas e provavelmente sem todo esse esforço, a raça humana já teria se sucumbido às forças e adversidades naturais passando assim para a extinção. No entanto, desde os primórdios dessas sociedades, nem todos os homens de determinada tribo ou região, se davam ao trabalho pesado o que faziam com que de uma maneira ou de outra, conseguissem criar mecanismos para que outros fossem escravizados e trabalhassem em seu lugar. A escravidão era prática comum e aceita em muitos povos desde a antiguidade. Segundo o Dicionário, a definição de escravo é o “Indivíduo que está ou foi privado de sua liberdade, sendo submetido à vontade de outrem, definido como propriedade.” Vários eram os motivos que legitimavam a escravidão de alguma pessoa ou povo, como as prisões de guerras, conquistas dos povos mais fortes sobre os mais fracos, pagamentos de dívidas, discriminação entre grupos e até mesmo crenças religiosas. No caso do Brasil, um misto de erros históricos motivados pelo preconceito e ganância, fez com que este mesmo país se construísse às custas da escravidão de milhões de pessoas, em sua maioria esmagadora, negros provenientes do continente africano e trazidos para cá em condições desumanas pelos colonizadores europeus.

Muitos foram os anos em que a escravidão no Brasil, não só foi legal, como também praticada cotidianamente sem que houvesse nenhum ônus para os senhores de escravo. Foi em 1888, no entanto, quase quatrocentos anos depois da chegada dos primeiros escravos no Brasil, que uma Lei que abolia essa prática foi sancionada, chamada de Lei Áurea. A partir de então, mesmo após a abolição da escravatura, a situação dos escravos não se alterou em muita coisa, pois muitos deles não possuíam nenhuma outra formação técnica que os permitisse seguir um outro padrão de vida que não o de miséria em que viviam nas fazendas e nas casas grandes. Dessa realidade, houve resultados que até hoje se sente no Brasil, sendo uma delas, inclusive, a manutenção ilegal das práticas escravagistas onde pessoas pobres, homens, crianças e mulheres, longe do alcance do Estado e às margens da sociedade, ainda vivem sob o domínio de um senhor e trabalham em condições análogas à escravidão de outrora.

Este trabalho tem por escopo denunciar como ocorrem tais situações no Brasil, que até hoje chama a atenção não só deste país, como do mundo, expondo os aspectos legais sobre esta prática. Visa também discutir se existem mecanismos válidos hoje, para combater este delito e como eles funcionam. Para tanto, far-se-á pesquisa em leis, doutrinas e artigos de imprensa e acadêmicos.

2. A ABOLIÇÃO DA ESCRAVIDÃO NA HISTORIOGRAFIA BRASILEIRA

Desde muito tempo, é sabido que no Brasil existem trabalhadores que vivem em condições análogas a escravidão. Foi na década de noventa, porém, que o Brasil assumiu internacionalmente esse fato.

2.1 A escravidão no Brasil

No dia 13 de maio de 1888, a princesa Isabel assinou a lei Áurea, que aboliu a escravidão no Brasil. Entretanto passados 130 anos de sua assinatura, em pleno século XXI no Brasil, e muitos outros países, ainda convivem com a existência de milhares de trabalhadores, que ainda são submetidos às condições análogas à escravidão, ou seja, formas contemporâneas de trabalho escravo. (LEITE, 2015)

A escravidão esteve sempre muito ligada em áreas de produção rural. Um exemplo, nas fazendas produtoras de café onde todos os processos eram realizados por escravos africanos, que derrubavam a mata, limpavam o solo, plantavam e limpavam os cafezais, bem como colhiam, tratavam e ensacavam os grãos. (FELIPE e CYRO, 2011)

Como disserta Cação e Filho (2011 *apud* SCHMIDT, 2007, p.118):

(...) os escravos estavam em quase tudo na colônia: nas plantações, nos serviços domésticos, nas manufaturas de açúcar, na construção de casas e das estradas, nos açougues, no comércio ambulante, nas lojas, na criação de gado, nas oficinas de sapateiros, dos ferreiros, dos carpinteiros.

Dentre os países do continente americano, o Brasil foi o último a abolir a escravidão. Ainda hoje, mais de um século depois de aprovada a Lei Áurea, o regime escravocrata ainda resiste em lavouras e em grandes propriedades rurais. (GILDA, 2013).

Com a abolição da escravatura, passou a inexistir a condição jurídica de “escravo”, assim o Código Penal fala em redução a condição análoga à de escravo.

2.2 O trabalho escravo no Brasil do século XXI

Atualmente em pleno século XXI, tem-se observado o surgimento de situações juridicamente ainda mais complexas, envolvendo impasses que dialogam

inclusive com o Direito Internacional, a exemplo da superexploração dos imigrantes ilegais, especialmente bolivianos e peruanos. No ano de 2011, grandes corporações do ramo de confecções passaram a ser investigadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego, e os fatos apurados revelaram-se aterradores. (MARTINS, 2013)

Um exemplo da situação acima, Ricardo Rezende Figueira, esclarece em seu livro, que em muitas situações, o próprio trabalhador pode ir ao encontro do explorador, ou este o encontra e oferece o emprego. Portanto, o trabalhador ao aceitar tal oferta, inicialmente, pode ter suas despesas de locomoção pagas e sem ter consciência da situação, adquire uma dívida que só tende ao crescer, pois o trabalhador ainda terá despesas de alimentação, moradia, roupas, etc, que supostamente serão arcadas por seu empregador, enquanto este ainda não puder se manter.

Como ensina Martins (2013 *apud* HASHIZUME, 2011):

O quadro descortinado pela fiscalização trabalhista incluía trabalho infantil, contratações completamente ilegais, condições degradantes, jornadas exaustivas de até 16 horas diárias, cerceamento de liberdade (seja pela cobrança e desconto irregular de dívidas dos salários, o chamado truck system, seja pela proibição de deixar o local de trabalho sem prévia autorização) e até discriminação racial. Foram colhidos ainda fortes indícios (anotações em cadernos de cobranças) de tráfico de pessoas. Apesar do clima de medo, uma das vítimas confirmou que só conseguia sair do local com a autorização do dono da oficina, concedida apenas em casos urgentes, como quando teve de levar seu filho ao médico. [...] as oficinas de costura serviam também de moradia para famílias inteiras. Os ambientes superlotados eram sujos e sem ventilação. Crianças circulavam entre as máquinas de costura, e a fiação elétrica ficava toda exposta. Era iminente o perigo de incêndio, que poderia tomar grandes proporções devido à quantidade de tecidos espalhados pelo chão e à ausência de janelas, além da falta de extintores.

A prática da condição de analogia à escravo, nos leva a refletir sobre os fatores que podem surgir ao influenciar o surgimento e a persistência da escravidão contemporânea na economia global, principalmente levando em conta a presença constante da corrupção nas instituições governamentais, o significativo aumento populacional ao longo do século XX, bem como a acentuada má distribuição de renda. (MARTINS, 2013)

O trabalho análogo à escravo pode-se dizer que é dividido em etapas, como o recrutamento, transporte, hospedagem, a alimentação e por fim a vigilância.

Martins (2013 *apud* BALES, 2008, p.14) traz uma importante demonstração da atual situação econômico financeira da exploração de força de trabalho escrava

na economia globalizada em comparação à chamada “velha escravidão”, o que não deixa de se mostrar tragicamente aplicável ao caso brasileiro, senão veja-se:

Pela primeira vez na história humana há uma absoluta fartura de escravos em potencial. É uma dramática ilustração das leis de oferta e demanda: com tantos possíveis escravos, seu valor despencou. Escravos são hoje tão baratos que se tornaram rentáveis em diversos tipos de trabalho, tendo mudado totalmente a forma como são vistos e usados [...] A natureza da relação entre escravos e seus exploradores foi fundamentalmente alterada. A nova descartabilidade aumentou dramaticamente o lucro obtido com um escravo, diminuiu o período de tempo durante o qual uma pessoa era escravizada, e tornou a questão da propriedade menos importante.

No trabalho em que o homem é reduzido à condição análoga à de escravo percebemos uma verdadeira alienação, além da submissão destes trabalhadores à miséria, à doença, à fome e à marginalização, uma verdadeira coisificação do trabalhador nos marcos da lógica capitalista globalizada. “Desapareceram os seres humanos, ou melhor dito, eles existiram sob forma de coisas.” (SOUZA, 1998)

Manter alguém em estado de submissão de escravidão, restringindo de seus direitos fundamentais e sua dignidade da pessoa humana, tem tomado proporções extraordinárias, fora do controle de fiscalização.

3. O ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Existem vários instrumentos nacionais e supranacionais, em nosso ordenamento jurídico, porém os infratores deste tipo de crime se beneficiando da necessidade dos trabalhadores, e da escassa aplicabilidade normativa, visando sempre o aumento dos seus lucros, burlam nosso ordenamento jurídico brasileiro.

Os principais órgãos Executivo e Judiciário responsáveis pelo combate à prática da condição análoga à escravidão, visa a proteção e a segurança jurídica dos direitos do trabalhador, que tenha sido resgatado de algum local explorador.

3.1 A redução à condição análoga à de escravo

Hoje, não é mais possível que o trabalho em condições análogas à escravidão exista apenas em zonas rurais. As empresas ou empregadores urbanos também fazem uso da exploração abusiva dos seus trabalhadores valendo-se coações físicas e morais e os retirando direitos trabalhistas básicos.

Referida exploração, não mais leva em conta apenas a cor da pele ou a etnia, como em tempos passados de nosso país, pelo contrário, ela é muito mais abrangente, podendo abarcar qualquer um que esteja às margens da produção regulamentada do sistema capitalista.

A pobreza é um dos principais motivos que levam um trabalhador a se submeter a esses tipos de exploração, o empregador por sua vez, também se aproveita da hipossuficiência do seu empregado, para ameaçá-lo ou mantê-lo sempre seu refém, enquanto este o suborna por uma miséria que mal basta para garantir apenas a existência desse trabalhador para que ele nunca pare de trabalhar. Muitos desses trabalhadores, não possuem acesso a saúde, a educação, a segurança e muitas vezes nem sequer a sua própria documentação.

Assim dispõe CRISTOVA e GOLDSCHMIDT (2012, p.567-568) sobre a escravidão contemporânea:

A escravidão contemporânea é marcada por fatores como: falsas promessas feitas pelo aliciador, falta de informações e desconhecimento dos direitos pelos trabalhadores e ausência de emprego e condições mínimas para manter a família na região de origem, o que faz com que o

trabalhador aceite com mais facilidade a migração para outras regiões distantes em que será explorado.

Na Constituição Federal se destaca o art. 243:

"Art. 243. As propriedades rurais e urbanas de qualquer região do País onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas ou a exploração de trabalho escravo na forma da lei serão expropriadas e destinadas à reforma agrária e a programas de habitação popular, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, observado, no que couber, o disposto no art. 5º. (BRASIL, 1998)

A norma mais importante no Brasil referente ao trabalho escravo trata-se da Constituição Federal da República de 1988. A Carta Magna estabelece explicitamente a vedação de qualquer tratamento que possa ser considerado desumano ou degradante, prioriza o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, e confere a todos direitos sociais e a observância dos direitos e garantias fundamentais. (MELO, 2010)

O empregador aproveita-se do desespero e das condições em que o empregado se encontra. O indivíduo, na maioria das vezes, está desemprego, em penúria, necessitado por uma fonte de renda. Já foram frustradas suas expectativas, sonhos e metas. Ao deparar-se com uma proposta de trabalho, seja ela qual for, vê-se diante de uma chance irrecusável de sustento para sua família. (MIRANDA, 2016)

Pode-se dizer então, que o trabalho em condições análogas a escravidão é produto da discrepante desigualdade social e da ineficácia estatal de criar mecanismos que aplaquem a extrema pobreza e a situação de vulnerabilidade econômica e social. (MELO, 2010)

Nas palavras de Neves:

Defende-se que o delito de redução à condição análoga à de escravo se refere à situação semelhante, comparável, parecida, similar à de escravo. Portanto, em nosso entender, seria descabido falar em trabalho escravo e seus adjetivos, haja vista que o instituto da escravidão foi banido do ordenamento jurídico pátrio desde 1888 (Lei Áurea). E mais, a própria Lei nº. 10.803/2003, que modificou o art. 149 do Código Penal (CP), elenca expressamente as hipóteses que caracterizam tal delito. Estamos diante de um crime de plágio, "[...] ou seja, é à condição análoga à de escravo que é o delito criminal e não a situação em si de escravo, que já não existe mais, pois ninguém é juridicamente escravo." (NEVES, 2003, p. 8-10).

Em 11 de dezembro de 2003, o tipo penal foi alterado pela Lei nº 10.803 e passou a dispor a seguinte redação:

“Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena – reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1o Nas mesmas penas incorre quem:

I – cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II – mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2o A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I – contra criança ou adolescente;

II – por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem”.

(BRASIL, 2003)

A Lei nº 10.803/03:

“teve nitidamente por finalidade atacar o grave problema brasileiro do ‘trabalho escravo’, muito comum em fazendas e zonas afastadas dos centros urbanos, onde trabalhadores são submetidos a condições degradantes de sobrevivência e de atividade laborativa, muitos sem a remuneração mínima estipulada em lei, sem os benefícios da legislação trabalhista e, o que é pior, levados a viver em condições semelhantes a dos escravos, de triste memória na nossa história” (NUCCI, *apud* HADDAD 2006).

O diploma trouxe inovações acerca do delito de condição análoga à escravo, por se tratar de um problema atual em nosso país, onde vem se mostrando cada vez maior nas áreas urbanas, e zonas rurais.

O combate ao trabalho escravo no Direito Penal brasileiro é ainda bastante precário, as condenações judiciais dos respectivos infratores são mínimas, especialmente no âmbito dos Tribunais Superiores brasileiros.

Desde a década de 1940, quando editado o Código Penal, a figura típica valia-se, de modo integral, da interpretação analógica. O modelo de conduta proibida era baseado em processo comparativo, sem o qual não se conseguia chegar à definição do delito (NUCCI, 2006).

Os empregadores ao serem autuados negam a veracidade do delito de que mantiveram trabalhadores em situação análoga, que chegam a realizar acusações contra os mesmos, pois além de terem os empregados detidos, em alguns casos os infratores são conduzidos por auditores fiscais.

3.2 A Dignidade da Pessoa humana

Ao longo do desenvolvimento histórico dos direitos humanos, sempre se discutiu a tese de que a dignidade da pessoa humana seria o princípio absoluto do mundo jurídico. Hodiernamente, tem-se observado uma convergência de muitos doutrinadores no sentido de aceitar a dignidade da pessoa humana como princípio absoluto do direito, diante do qual todos os demais devem se curvar, obedecendo-o irrestritamente. (TAVARES, 2009)

Na Constituição Federal de 1988 existem vários incisos que norteiam a dignidade da pessoa humana, como no artigo 5º, incisos III (não submissão a tortura), VI (inviolabilidade da liberdade de consciência e de crença), VIII (não privação de direitos por motivo de crença ou convicção), X (inviolabilidade da vida privada, honra e imagem), XI (inviolabilidade de domicílio), XII (inviolabilidade do sigilo de correspondência), XLVII (vedação de penas indignas), XLIX (proteção da integridade do preso) etc. (SANTANA, 2010)

No decorrer histórico demonstra que o trabalho foi contraindo relevância para concretização da dignidade da pessoa humana, até chegar aos tempos atuais. Corolário no Direito do Trabalho, como princípio fundamental, as relações trabalhistas devem sempre assegurar a dignidade da pessoa humana do trabalhador.

Santana (2010 *apud* SARLET, 2001, p.60) define a dignidade da pessoa humana:

Temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão dos demais seres humanos.

A dignidade da pessoa humana tem conceituação difícil. Boa parte dos obstáculos que encontra no campo conceitual derivam, por óbvio, de seu alto grau de abstração, característica própria dos princípios. (TAVARES, 2009)

Martins (2013), traz em sua monografia que a escravidão atual é, pois, uma negação absoluta da dignidade do homem enquanto mínimo existencial. Sua

perpetração nega às vítimas o direito de, desprovidas de capital, sequer ter acesso a condições de vida por meio da disponibilização de sua mão de obra pelas vias da relação capital-trabalho e, com isso, poder acessar por vias legítimas bens imprescindíveis a sua existência digna. Seus corpos, sua vida, seu tempo são usurpados em nome do lucro de seus empregadores. Perdem sua autonomia de vida levados pelos mais diversos ardis e promessas vazias. Tornam-se, pois, “coisas”. E se o esgotamento absoluto lhes arrebatou; se, feridos, vêm ao chão, impossibilitados de dar mais de si, são dispensados sem escrúpulos. Salta aos olhos a adequação, pois, do termo que empresta nome à obra de Kevin Bales: essas pessoas são abundantes, encontram-se facilmente disponíveis no mercado e podem ser facilmente substituídas a qualquer infortúnio que lhes acometa e atravanque a produção – tornam-se “gente descartável”.

3.3 O direito fundamental à liberdade

Dentro do texto constitucional, em seu título dos direitos fundamentais, é possível enxergar uma vinculação precisa do conteúdo do direito à liberdade com a dignidade humana, quando da análise de suas definições doutrinárias. (MARTINS, 2013)

O artigo 5º *caput* ao afirmar que constitui garantia fundamental a liberdade do ser humano. O citado artigo, em seu inciso III diz que ninguém será submetido à tortura nem tratamento desumano ou degradante. Em interpretação do texto atenta-se que tem como ideologia principal a igualdade dos seres humanos, sua dignidade, seu crescimento intelectual e evolução pessoal, tudo isso não podendo ser alcançado sem liberdade. A liberdade é garantia insculpida no preâmbulo e no artigo 5º, sendo considerada direito individual e fundamental do ser humano. (BREMER, 2009).

Martins distingue a liberdade, pois, em função do conteúdo do direito positivado na constituição, em cinco grandes grupos, a saber:

- (i) liberdade da pessoa física, englobando a liberdade de locomoção e de circulação (artigo 5º, XV); (ii) liberdade de pensamento, que encerra em si as liberdades de opinião, de informação, religiosa, artística e de comunicação do conhecimento (artigos 5º, incisos IV, V, VI, VIII, IX, XII, XIV e artigo 215); (iii) liberdade de expressão coletiva, subdividindo-se em liberdade de reunião e de associação (artigo 5º, XVI e XVII); (iv) liberdade de ação profissional, constituída pela livre escolha e de exercício de

trabalho, ofício e profissão (artigo 5º, XIII) e, finalmente (v) as liberdades de conteúdo econômico e social, que a um só tempo atinem à liberdade econômica, livre iniciativa, liberdade de comércio, autonomia contratual e à liberdade de e de trabalho. MARTINS (2013 *apud* SILVA, 2012, p.235)

E assim se posiciona Martins (2013 *apud* MELLO, 2005, p.66) a respeito do direito de ir vir, a privação da liberdade:

A escravidão contemporânea [...] inviabiliza o exercício da liberdade sob todas as formas. Inexiste direito de ir e vir, na medida em que os trabalhadores são constantemente vigiados por homens armados, que os obrigam a produzir, não obstante as péssimas condições, até que o serviço seja cumprido ou até que as infundáveis dívidas sejam quitadas. Já as demais formas de liberdade – pensamento, expressão coletiva e ação profissional – são cerceadas pela própria essência do trabalhador nessa situação. O analfabetismo, a ignorância da titularidade dos direitos e a falta de perspectiva de vida e de oportunidades de trabalho os alienam nesse mundo de escravidão, para onde freqüentemente retornam, mesmo após a conquista da tão desejada liberdade física.

O princípio da liberdade está estreitamente ligado ao princípio da dignidade da pessoa humana, já analisado no tópico anterior. Sendo vedado o tratamento desumano ou degradante à pessoa, garantindo, independentemente de sua situação jurídica, o mínimo para preservação da lucidez mental e física do ser humano.

3.4 O bem jurídico tutelado no trabalho em condições análogas à de escravo

O bem jurídico tem uma função explicativa, porque auxilia na interpretação das normas jurídico-penais, podendo ser os comportamentos enquadrados em mais de um tipo penal. Assim, por exemplo, se o funcionário de um hotel impede a saída de um hóspede para obter o pagamento da diária temos um crime de cárcere privado (crime contra a pessoa - liberdade individual, liberdade pessoal) ou de exercício arbitrário das próprias razões (crime contra a administração pública - administração da justiça?). Às vezes a solução é o concurso material ou formal de crimes, outras vezes é o reconhecimento de crime único. A solução passa pelo exame do bem jurídico lesado ou exposto a perigo pelo agente. (CASTILHO, 2000).

No crime de redução a condição análoga à de escravo a lei expressa que o bem jurídico protegido é a liberdade pessoal.

Nos Ensina Hungria (1955, p. 138) que:

"as diversas liberdades asseguradas ao homem e cidadão não são mais que faces de um mesmo poliedro: a liberdade individual. A primeira e mais genérica expressão desta é a liberdade pessoal, assim chamada porque diz

mais diretamente com a afirmação da personalidade humana. Compreende o interesse jurídico do indivíduo à imperturbada formação e atuação de sua vontade, à sua tranqüila possibilidade de ir e vir, à livre disposição de si mesmo ou ao seu status libertatis, nos limites traçados pela lei. Trata-se, em suma, do direito à independência de injusto poder estranho sobre a nossa pessoa".

Portanto, bem jurídico pode ser definido por valores fundamentais que visam à convivência social, sendo por isso juridicamente tutelado. Nesse sentido, o bem jurídico pode ser definido como “[...] o interesse juridicamente protegido, surgindo os interesses das relações da vida, cabendo ao Direito discriminar os interesses legítimos dos que não o são.” (REALE JUNIOR, 2004, p. 24).

Melo (2010 *apud* REALE JUNIOR, 2004, p.14) prossegue:

“O Estado soberano caracteriza-se pela imposição de suas decisões em prol do interesse geral, e esse poder de decidir afirma-se e consolida-se no dizer e aplicar o direito, mesmo porque o Estado (moderno) existe na medida em que dita o Direito e se põe como pessoa jurídica. [...]. Ao afirmar a positividade do próprio Direito, de modo originário, o Estado se põe como soberano, isto é, declara em última instância o Direito que regula a sociedade, ao mesmo tempo em que traz para si a função de dizer o direito no caso concreto, exercendo o monopólio da jurisdição. Dessa maneira, passa o Estado a exercer o poder de legislar e de aplicar o direito, superando-se definitivamente o estágio da autorização vindicta privada, bem como a composição entre a vítima ou seus familiares e o réu ou sua família mediante o pagamento da “pena” como meio de recomposição da paz social.” (MELO *apud* JUNIOR, 2014)

Deste modo, não há que se falar na negação do Princípio da Liberdade, mas que há um super alcance do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, do qual dele se derivam outros princípios, inclusive o da Liberdade, do qual o Estado é obrigado a garantir.

4. INEFICIÊNCIA DAS PENALIDADES AOS EMPREGADORES QUE MANTÊM TRABALHADORES EM CONDIÇÃO ANÁLOGA À ESCRAVIDÃO

Os empregadores não se intimidam na prática da escravidão moderna, usando da mão de obra de trabalhadores que não veem outra opção à não ser se submeter a uma condição imposta degradante a sua dignidade. Mesmo com aplicabilidade de multas e podendo responder na esfera penal, não inibi a ação de submeter o empregado ao trabalho por servidão de dívida privando de sua liberdade, jornadas exaustivas que consomem sua saúde mental e física.

4.1 As instituições no combate a condição análoga à escravidão

A competência para a fiscalização e abolição da condição análoga à escravidão, não é somente na esfera Penal, mas também na Trabalhista, podendo acarretar em multas para o empregador, um meio para inibi-lo de cometer tal prática.

Nesse sentido, Melo (2010, *apud* SENTO-SÉ 2000, p.60):

Um outro aspecto que concorre de forma decisiva para a perpetuação desta realidade é a falta de punição àqueles responsáveis pela adoção do trabalho escravo contemporâneo. Ora, o que prevalece é uma grande sensação de impunidade. As denúncias sobre ocorrência deste terrível fato costumam ocupar as páginas da imprensa, mas pouco se conhece sobre a adoção ou aplicação de medidas duras para coibir está lamentável prática. Normalmente, o detentor de grande propriedade na zona rural é também um homem de forte influência política, ou seja, tem vínculos estreitos com o poder político local. Daí, usualmente, contar com a indiferença das autoridades policiais da região, que não manifestam qualquer reação ao exercício desta abusividade. Pior ainda, costumam contar com seu beneplácito para trazer de volta o trabalhador fugitivo, a fim de que ele possa “honrar” os compromissos provenientes da dívida não adimplida.

Buscando erradicar a pratica da escravatura contemporânea, os órgãos responsáveis usam de seus instrumentos jurídicos para tentar punir os ilícitos praticados pelas empresas.

4.2 O Ministério do Trabalho e Emprego

Na atuação do Ministério do Trabalho e Emprego sua função é erradicar o trabalho escravo e degradante, por meio de ações fiscais coordenadas pela

Secretaria de Inspeção do Trabalho, nos focos previamente mapeados. A inspeção do trabalho visa regularizar os vínculos empregatícios dos trabalhadores encontrados e demais conseqüentários e libertá-los da condição de escravidão. (MTE, 2015).

Procurando a justiça social, o Ministério do Trabalho e Emprego, desenvolve ações para fiscalização e proteção ao trabalhador nas relações de trabalho.

Em 1995, o Ministério do Trabalho e Emprego criou o Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM), sendo coordenado pela Secretaria de Inspeção do Trabalho. O grupo era composto por auditores-fiscais do trabalho, delegados e agentes da Polícia Federal e procuradores do Ministério Público do Trabalho e, em algumas circunstâncias, por membros da Procuradoria-Geral da República, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) e do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA).

No início de sua criação no ano de 1995, o Grupo Especial de Fiscalização Móvel era formado apenas por três equipes, sendo que atualmente, existem oito equipes. As operações do GEFM são iniciadas a partir de denúncias de ocorrência de trabalho degradante, sendo posteriormente submetidas a uma triagem que tem como objetivo avaliar a sua consistência, a sua atualidade, o número de trabalhadores envolvidos, entre outros aspectos. Portanto, verifica-se que as operações são iniciadas a partir de provocação. (ANDRE, 2012).

A ação de fiscalização dos auditores-fiscais do trabalho tem como finalidade a verificação de proteção do trabalhador.

Em sua estruturação o Ministério do Trabalho e Emprego é constituído por: Conselho Nacional de Imigração, Conselho Curador do FGTS, Conselho Nacional do Trabalho, Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador, Conselho Nacional de Economia Solidária, Secretaria de Relações do Trabalho, Secretaria Nacional de Economia Solidária, Secretaria de Políticas Públicas de Emprego e Secretaria de Inspeção do Trabalho. (MARTINS, 2010)

O MTE também é responsável pela divulgação semestral de um Cadastro de Empregadores conhecido como “*Lista Suja*”, que foi criado em outubro de 2004, por meio da Portaria nº 540, que dispõe sobre empregadores que tenham mantido trabalhadores em condições análogas à de escravo”, que contém o nome de pessoas físicas e jurídicas flagradas pela fiscalização.

Conforme o disposto no art. 3º da referida portaria, assim que o cadastro é atualizado é encaminhado aos Ministérios da Fazenda, da Integração Nacional, do Desenvolvimento Agrário, do Meio Ambiente, à Secretaria Especial de Direitos Humanos e aos bancos públicos e privados e à sociedade civil a fim de que cada instituição adote as medidas oportunas em seu respectivo âmbito de competência. (ANDRE, 2012).

A portaria respeita os dispositivos constitucionais e os princípios vigentes, portanto a divulgação dos nomes dos empregadores na lista suja, respeita a Lei de Acesso a Informação e Convenções Internacionais, que é resguardo pela Constituição Federal Brasileira.

4.3 O Ministério Público do Trabalho

A Constituição da República de 1988 estabelece que o Ministério Público como uma “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”.

Os principais instrumentos utilizados pelo ministério público são, o inquérito civil e a ação civil pública, disposto no inciso VII do artigo 6º da Lei Complementar nº 75/93, ao qual lhe compete apurar os fatos referentes às denúncias que chegam ao seu conhecimento e, de posse das informações indispensáveis para tal, acionar o Poder Judiciário no intuito de obter resolução da demanda a fim de garantir a efetividade dos direitos fundamentais e sociais do cidadão no âmbito da coletividade. (ANDREI, 2013).

O Ministério Público do Trabalho é parte componente do Ministério Público da União, conforme a Lei Complementar nº75/93 que dispõe em seu art. 83:

Art. 83. Compete ao Ministério Público do Trabalho o exercício das seguintes atribuições junto aos órgãos da Justiça do Trabalho:
I - promover as ações que lhe sejam atribuídas pela Constituição Federal e pelas leis trabalhistas;
II - manifestar-se em qualquer fase do processo trabalhista, acolhendo solicitação do juiz ou por sua iniciativa, quando entender existente interesse público que justifique a intervenção;
III - promover a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos;
IV - propor as ações cabíveis para declaração de nulidade de cláusula de contrato, acordo coletivo ou convenção coletiva que viole as liberdades

individuais ou coletivas ou os direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores;

V - propor as ações necessárias à defesa dos direitos e interesses dos menores, incapazes e índios, decorrentes das relações de trabalho;

VI - recorrer das decisões da Justiça do Trabalho, quando entender necessário, tanto nos processos em que for parte, como naqueles em que officiar como fiscal da lei, bem como pedir revisão dos Enunciados da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho;

VII - funcionar nas sessões dos Tribunais Trabalhistas, manifestando-se verbalmente sobre a matéria em debate, sempre que entender necessário, sendo-lhe assegurado o direito de vista dos processos em julgamento, podendo solicitar as requisições e diligências que julgar convenientes;

VIII - instaurar instância em caso de greve, quando a defesa da ordem jurídica ou o interesse público assim o exigir;

IX - promover ou participar da instrução e conciliação em dissídios decorrentes da paralisação de serviços de qualquer natureza, oficiando obrigatoriamente nos processos, manifestando sua concordância ou discordância, em eventuais acordos firmados antes da homologação, resguardado o direito de recorrer em caso de violação à lei e à Constituição Federal;

X - promover mandado de injunção, quando a competência for da Justiça do Trabalho;

XI - atuar como árbitro, se assim for solicitado pelas partes, nos dissídios de competência da Justiça do Trabalho;

XII - requerer as diligências que julgar convenientes para o correto andamento dos processos e para a melhor solução das lides trabalhistas;

XIII - intervir obrigatoriamente em todos os feitos nos segundo e terceiro graus de jurisdição da Justiça do Trabalho, quando a parte for pessoa jurídica de Direito Público, Estado estrangeiro ou organismo internacional. (Redação dada pela Lei Complementar nº 75 de 1993)

Nesse seguimento, a instituição se organiza de forma a operacionalizar e efetivar um plano consistente contra praticantes da condição análoga à escravidão, procedendo, o que prioriza atingir não apenas os empregadores delituosos, mas também à reabilitação dos explorados ao mercado, devolvendo-lhes a cidadania usurpada, e até mesmo no combate ao aliciamento. (ANDREI, 2013).

Acerca dos instrumentos utilizados pelo Ministério Público do Trabalho, para inibir as práticas criminosas as ações expostas a seguir:

4.3.1 Ação Anulatória

Baseado na Lei Complementar nº 75/93, o MPT tem legitimidade para, na esfera da Justiça Trabalhista, realizar a propositura de ações cabíveis para a declaração de nulidade de cláusula de contrato, acordo coletivo ou convenção coletiva de trabalho que viole as liberdades individuais ou coletivas ou os direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores. (ANDRÉ, 2012). A Ação que tem por objetivo a extinção de ato ou negócio jurídico em razão da incapacidade relativa do

agente ou por vício resultante de erro, dolo, coação, simulação, ou fraude, (BRASIL, 2002) é perfeitamente cabível nesses casos, visto que o trabalhador, uma vez que se encontra em condições análogas a escravidão tem todo e qualquer arbítrio reduzido e não pode se colocar em pé de igualdade para com o seu contratante, o que o pode causar profunda coação.

4.3.2 Ação Civil Pública

A Constituição da república em seu art. 129, III estabelece como uma das funções institucionais do Ministério Público, promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.

Sua normatização infraconstitucional é coloquial pela Lei nº 7347/85, que a descreve como sendo o “instrumento para apurar a responsabilidade visando a reparação dos danos morais e patrimoniais causados ao meio-ambiente, ao consumidor, à ordem urbanística, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, infração a ordem econômica e a qualquer outro interesse difuso ou coletivo”. Uma de suas principais finalidades é a preservação do tutelado, já que abrange os direitos lesados de uma determinada coletividade de trabalhadores. (ANDRE, 2012). Neste sentido a ACP busca restabelecer a legalidade e fazer com que os atos danosos sejam ressarcidos por seus autores, a exemplo do Ministério Público do Trabalho no Amazonas (MPT 11ª Região), que segundo o Repórter Brasil, através de uma ação civil pública contra a Irajá Fibras Naturais da Amazônia e seu proprietário solicitou o pagamento de indenização a título de dano moral coletivo no valor de cinco milhões de reais, no ano de 2014, em razão da constatação de condições de trabalho análogas às de escravo na atividade de extração da piaçava, no município de Barcelos a cerca 405 quilômetros de Manaus. Há que se falar também, que esta Ação se caracteriza seu peso social, sendo de grande importância não só punitiva, quanto educacional.

4.3.3 Ação Preventiva

Assegurando a efetivação das garantias trabalhistas, o MPT também atua de forma preventiva, extrajudicialmente, com medidas de integrações que visam

orientar a sociedade por meio de audiências públicas, congressos, oficinas, seminários, palestras, realizadas estrategicamente com parceria da sociedade civil organizada. (ANDRE, 2012).

Para o Ministério Público do Trabalho, também é de extrema importância que se combata a escravidão na sua gênese, desde do aliciamento do empregado. Para o procurador Jonas Ratier Moreno Entre as medidas tomadas, o MPT destaca “o combate ao tráfico de pessoas, acompanhamento e regularização do transporte dos trabalhadores, intensificação e parcerias com polícias e entidades regionais e a coibição de intermediadores da mão de obra que prometem bons salários e inserem o operário em uma rotina de trabalho extenuante e muitas vezes subumana.”

Cabe lembrar que estes mecanismos de prevenção não substituem nem afetam os de repressão ao trabalho degradante.

4.3.4 Inquérito Civil Público

O inquérito civil público, é considerado um procedimento administrativo e inquisitivo, que é formado pelas fases de instauração, instrução e conclusão, busca produzir um conjunto probatório sobre a efetiva lesão a interesses metaindividuais, tendo como objetivo a apuração de fatos. Integrante do rol das funções institucionais privativas do Ministério Público (art. 129 da Constituição Federal), não determina acusação, e nem aplicação de sanção, pois não cria, não modifica e não extingue direitos. Sua previsão legal é a Lei nº 7.347, de 1985, ele é uma medida prévia ao ajuizamento da Ação Civil Pública; não sendo obrigatório, pois a ação poderá ser instaurada independentemente dele.

O inquérito civil encerra através da propositura da Ação Civil Pública, ou pela formalização dada em um relatório final concluindo assim pelo seu arquivamento. (ANDRE, 2012).

Tendo o prazo de 10 (dez) dias para sua instauração o inquérito civil, tem natureza inquisitiva, ou seja, possibilita uma investigação prévia dos fatos denunciados.

4.3.5 Termo de Ajustamento de Conduta (TAC)

O Termo de Ajuste de Conduta (TAC) está expresso na Lei Complementar nº 75/1993, e é um título executivo extrajudicial, que ocorre em situações em que os direitos trabalhistas são violados, sendo um instrumento eficaz do Ministério Público do Trabalho, pois, traz a possibilidade da autocomposição das partes, tornando-se assim, a reparação daquele dano célere, além de promover o ajustamento da conduta ilícita do empregador.

O TAC busca ajustar a conduta do empregador rural que esteja em desacordo com a lei, e conseqüentemente a rápida indenização aos trabalhadores lesados, ao ser firmado reflete positivamente no Estado, além de não contribuir para a demanda existente em nosso Judiciário, resultando a nosso ver, em um resultado prático e efetivo do MPT. Caso não seja possível sua realização, O Ministério Público do Trabalho ficará responsável por provocar a Justiça através dos instrumentos judiciais citados acima. (ANDRE, 2012).

Dentre as ações mencionadas anteriormente, as mais utilizadas pelo MPT para combater o trabalho em condição análoga à escravidão, são as ações civis públicas e ações coletivas, podendo também utilizar qualquer outra ação prevista em nosso ordenamento jurídico.

Em sua monografia, Sergio Fernando de Melo (2012, p.58-59), aduz que:

Por meio da ação civil, é possível aplicar a condenação do infrator em dinheiro ou o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer. A reparação pecuniária se destina à recomposição do bem jurídico coletivo lesado. A obrigação de fazer ou não fazer tem por escopo medidas e providências de observância à legislação trabalhista, como a determinação de anotação do contrato de trabalho em sua Carteira de Trabalho, a cessação de descontos salariais indevidos, a retirada de seguranças que estiverem intimidando os trabalhadores ou constrangendo sua liberdade de ir e vir, a observância do salário mínimo, da jornada de trabalho legal, entre outros. (MELO, 2012)

SERGIO FERNANDO DE MELO (2012, p. 59) *apud* CARLOS HENRIQUE BEZERRA LEITE (2005) esclarece a ação civil pública e o trabalho em condições análogas à de escravo:

“A ação civil pública em defesa dos individuais homogêneos dos trabalhadores que se encontram em tais condições é o principal instrumento judicial para reverter essa chaga social, na medida em que: a) permite a aglutinação de diversos litígios numa única demanda, prestigiando-se a economia e celeridade processuais e evitando-se decisões conflitantes tão caras ao Judiciário e à sociedade; b) ameniza algumas barreiras

psicológicas e técnicas que impedem ou dificultam o acesso judicial da parte fraca, como os trabalhadores, os consumidores, os contribuintes, os idosos, as crianças, os idosos, os excluídos, os vulneráveis; c) desestimula condutas sociais indesejáveis dos exploradores de trabalho escravo, mediante aplicação de multas elevada, o que acaba prevenindo a repetição de futuras lesões aos trabalhadores; d) estimula a criação de uma nova mentalidade que prestigia a solidariedade e o acesso universal a uma ordem justa, cumprindo os objetivos fundamentais da República no tocante à promoção do bem comum e à correção das desigualdades sociais.”(MELO *apud* LEITE, 2015).

Já a cerca da Ação Coletiva, esta tem sua base no art. 91 da Lei nº 8.078/90. Martins (2013 *apud* BELMONTE 2007, pp. 167-8) destaca acerca da ação civil coletiva:

Os interesses difusos e coletivos são transindividuais (porque transcendem os interesses privados e pessoais), indivisíveis (quanto ao objeto) e indetermináveis (quanto ao sujeito), como ocorre quanto à manutenção dos serviços essenciais numa greve ou com a necessidade de eliminação de insalubridade em ambiente de trabalho (difuso), ou como a norma que determina o desconto assistencial para associados e não associados (coletivo) ou a alteração prejudicial de norma regulamentar de concessão de complementação de aposentadoria.

O dano moral coletivo vem sendo reconhecido e aplicado em decisões judiciais que condenam os infratores da usurpação da mão de obra do trabalho análogo ao escravo. Podemos ressaltar ainda a possibilidade da aplicabilidade da sanção imposta no art. 149 do Código Penal, em que a competência é do Ministério Público Federal.

4.4 A Justiça do Trabalho

Muitas mudanças significativas ocorreram no Brasil durante a década de trinta. Uma delas foi o processo de industrialização que sofria o Brasil e como consequência, o aumento do número de trabalhadores urbanos. A partir desse marco, o país percebeu uma grande necessidade de algo que conseguisse regular as relações de emprego no território nacional e que pudesse explicitar tanto para os empregados quanto para os empregadores, os seus direitos e deveres.

Para o renomado jurista Arnaldo Lopes Süsskind, um dos participantes da feitura da Consolidação das Leis Trabalhistas, não seria possível que o país continuasse por muito tempo sem uma Justiça voltada para as relações de trabalho. Ainda nesse período, portanto, criou-se a Justiça do Trabalho.

O primeiro órgão da Justiça do Trabalho no Brasil sediou-se em São Paulo no ano de 1941, durante o período Vargas e ao decorrer dos anos, conquistou sedes

por todo o país tornando-se além de uma justiça social e cidadã, a mais rápida dentre as outras.

De acordo com Almeida (2012 *apud* VIANA, 2008) “a atuação da justiça do trabalho tem sido decisiva. Em geral mais sensíveis e atentos aos problemas sociais, seus juízes têm se envolvido de corpo e alma no combate à escravidão”.

A justiça do trabalho vem se sobressaindo, nos últimos anos, no que diz respeito à luta contra o trabalho escravo. Além da sua intensa atuação, aplicando com rigor a legislação atinente à matéria em sede de instância especial e fixando o pagamento de indenizações significativas aos empregadores delituosos.

O Tribunal Superior do Trabalho também vem atuando diretamente junto ao parlamento, demonstrando público e notório apoio a inovações legislativas de grande contribuição jurídica de proteção às vítimas do trabalho escravo. (ANDREI, 2013).

A Constituição Federal de 1988, no art. 114, inciso I, dispõe:

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: I - as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

O art. 8, §2º da CLT, acrescentado pela Lei 13.467/2017, determina que as Súmulas e os Enunciados de jurisprudência editados pelo TST e pelos Tribunais Regionais do Trabalho não podem limitar direitos legalmente previstos e nem criar obrigações que não estejam previstas na lei. (GUSTAVO, 2017)

A atuação do judiciário nas demandas referentes à condição análoga à escravo, é fundamental para assegurar o direito do empregado, através de sua celeridade que é um meio de aproximação entre os órgãos julgadores e eles que dependem dos seus serviços.

4.5 Organização Internacional do Trabalho

A Organização Internacional do Trabalho exerce um importante papel no que tange ao direito do trabalho, sendo fundada com a finalidade em desenvolver a função de proteção jurídica dos trabalhadores, garantindo a preservação do direito a um trabalho digno.

Fundada em 1919 como parte do Tratado de Versalhes, constitui a única agência do Sistema de Nações Unidas, sua composição é tripartite, ou seja, é formada por representantes de entidades de trabalhadores, empregadores e o governo. (ANDREI, 2013)

As normas internacionais de trabalho criadas pela OIT são tratados multilaterais, podendo ser ratificadas a qualquer prazo pelos Estados.

O destaque entre as ações desenvolvidas pela Organização, é a defesa pela melhoria e pela proteção social do trabalhador, como a extinção do trabalho escravo infantil, a redução de acidentes e doenças laborais, a inclusão de pessoas portadoras de deficiência dentro do mercado de trabalho, se tornando uma missão complexa pela luta da igualdade de tratamento.

O Brasil é um dos países vinculados a compromissos internacionais com o fim de combater o trabalho escravo. Destaque para as convenções da OIT, onde foi convidado a prestar esclarecimentos a respeito da reforma trabalhista sancionada em 2017. Segundo a Jornalista Renata Giraldi da Agência Brasil em matéria publicada em 30 de Maio de 2018: "O Itamaraty informou que o Brasil terá de apresentar explicações referentes à aplicação da convenção 98 da OIT que trata do Direito de sindicalização e de negociação coletiva.

O art. 2º da Convenção 29 da OIT faz menção ao trabalho forçado ou obrigatório, conforme veremos a seguir:

1. para fins desta Convenção, a expressão "trabalho forçado ou obrigatório" compreenderá todo trabalho ou serviço exigido de uma pessoa sob a ameaça de sanção e para o qual não se tenha oferecido espontaneamente.
2. A expressão "trabalho forçado ou obrigatório" não compreenderá, entretanto, para os fins desta Convenção:
 - a) qualquer trabalho ou serviço exigido em virtude de leis do serviço militar obrigatório com referência a trabalhos de natureza puramente militar;
 - b) qualquer trabalho ou serviço que faça parte das obrigações cívicas comuns de cidadãos de um país soberano;
 - c) qualquer trabalho ou serviço exigido de uma pessoa em decorrência de condenação judiciária, contanto que o mesmo trabalho ou serviço seja executado sob fiscalização e o controle de uma autoridade pública e que a pessoa não seja contratada por particulares, por empresas ou associações, ou posta à sua disposição;
 - d) qualquer trabalho ou serviço exigido em situações de emergência, ou seja, em caso de guerra ou de calamidade ou de ameaça de calamidade, como incêndio, inundações, fome, tremor de terra, doenças epidêmicas ou epizooticas, invasões de animais, insetos ou de pragas vegetais, e em qualquer circunstância, em geral, que ponha em risco a vida ou o bem-estar de toda ou parte da população;
 - e) pequenos serviços comunitários que, por serem executados por membros da comunidade, no seu interesse direto, podem ser, por isso, considerados como obrigações cívicas comuns de seus membros, desde

que esses membros ou seus representantes diretos tenham o direito de ser consultados com referência á necessidade desses serviços.

O trabalho forçado, diante do exposto, não compreende os trabalhos exigidos em virtude do serviço militar, dos deveres cívicos e os decorrentes de condenação judicial desde que executados sob fiscalização de autoridade pública.

Valticos (1977 *apud* SÜSSEKIND, 1987, p. 296) entende que “às formas de trabalho forçado com fins econômicos praticadas, sobretudo, em territórios sob administração colonial e em certos países independentes com nível de desenvolvimento análogo”. Sua adoção, foi reflexo dos esforços empreendidos pela extinta Liga das Nações, que aprovou em 1926 uma convenção sobre o tema.

Desse modo, acerca da convenção nº 105 leciona Sússekind (1987), ao estabelecer entre os compromissos dos Estados signatários a imediata e generalizada abolição de toda forma de trabalho forçado ou obrigatório e dele não fazer uso, indiretamente lança as bases de uma conotação mais abrangente desse conceito, estendendo a vedação à exploração do trabalho forçado a título de sanção, castigo ou qualquer sorte de medida coercitiva, como dispõe o artigo:

Artigo 1º - Todo País-membro da Organização Internacional do Trabalho que ratificar esta Convenção compromete-se a abolir toda forma de trabalho forçado ou obrigatório e dele não fazer uso:

- a) como medida de coerção ou de educação política ou como punição por ter ou expressar opiniões políticas ou pontos de vista ideologicamente opostos ao sistema político, social e econômico vigente;
- b) como método de mobilização e de utilização da mão de obra para fins de desenvolvimento econômico;
- c) como meio de disciplinar a mão de obra;
- d) como punição por participação em greves;
- e) como medida de discriminação racial, social, nacional ou religiosa.

"Sobretudo, as Convenções nº. 29 e nº. 105 foram pactuadas em momentos diferentes. A Convenção nº. 29 foi firmada num momento em que o trabalho forçado era uma prática amplamente aplicada nas grandes potências coloniais." (MELO, 2012, p.47).

Na Convenção nº. 105 foi caracterizada por uma imposição do trabalho forçado por razões ideológicas, políticas e de outras índoles, presentes na Segunda Grande Guerra. (BASTOS, 2006).

Desenvolvendo uma breve análise crítica quanto à diferença entre trabalho escravo ou análogo ao de escravo, utilizada mais habitualmente no Brasil e trabalho forçado, utilizado pela OIT. Tem-se que, mais especificamente após 2003, quando do advento da Lei nº 10.803, foi implementada mudança do artigo 149 do Código

Penal, que tornou-se o conceito brasileiro de trabalho escravo consideravelmente mais abrangente que o de trabalho forçado adotado pela OIT. (MARTINS, 2013)

Posto este avanço, tem-se que a configuração prevista na composição da lei brasileira, prevendo o enquadramento no artigo 149 para figuras como jornada exaustiva e condições degradantes, constitui hoje instituto sensivelmente mais protetivo, constituindo os instrumentos da OIT uma espécie de patamar mínimo complementado pelas garantias instituídas no ordenamento jurídico brasileiro. (MARTINS, 2013)

Contudo a principal função da Organização é a garantia do acesso ao trabalho com dignidade à todas as pessoas, assegurando sua liberdade, acreditando que estas condições sejam consideradas fundamentais para a superação da desigualdade social e erradicação da pobreza.

4.6 Pacto Nacional pela Erradicação do Trabalho Escravo

O Pacto Nacional pela Erradicação do Trabalho Escravo foi criado em 2005, reunindo grandes empresas brasileiras, inclusive multinacionais, que se comprometeram a adotar medidas de não negociarem com fornecedores que utilizam-se a mão de obra escrava.

Em 2008, a Central Única dos Trabalhadores (CUT), a principal entidade sindical do país, em conjunto com o Instituto Observatório Social (IOS), tornou-se subscritora do Pacto Nacional, com a finalidade de defesa dos direitos humanos e erradicação do o trabalho escravo, além da propulsão em incluir os trabalhadores resgatados no mercado de trabalho.

Contudo, mesmo com a atuação da CUT através do IOS, entende-se que as entidades sindicais (aí incluída toda a estrutura sindical), principalmente aquelas que estão mais próximas a esta realidade, ainda atuam de forma silenciosa sobre o tema, pois, como legítimos representantes dos direitos dos trabalhadores, deveriam promover ações específicas, como instalações de comissões de fiscalização em áreas de incidência do trabalho escravo, acompanhamento junto às operações do Grupo Especial de Fiscalização Móvel, cursos de capacitação dos trabalhadores, políticas reinserção do trabalhador ao mercado de trabalho e atividades de prevenção, para assim contribuir efetivamente para a promoção do trabalho digno

combatendo esta que é uma das piores explorações ainda existentes: trabalho em condições análogas à de escravo. (ALMEIDA, 2012).

Por se tratar de um projeto inovador algumas empresas de grande renome no país mantem sua parceria institucional na ajuda de prevenção e combate ao trabalho escravo e apoio ao pacto, como exemplo a rede de supermercados Carrefour, Coca-Cola, rede de postos de combustíveis Shell, e, etc.

4.7 A Portaria nº 1129 de 13 de Outubro de 2017 e o Retrocesso no Combate ao Trabalho Forçado.

É sabido que em todo país, vive-se uma crise político-econômica de grande escala, o que tem resultado em aumento de desemprego e instabilidade financeira de muitas pessoas. Supostamente com o objetivo de frear essa crise estimulando a contratação e injetando um maior fôlego ao mercado, o até então recém-empossado governo de Michel Temer conseguiu a aprovação da portaria do MTB nº 1.129 de 13 de Outubro que dispõe sobre os conceitos de trabalho forçado, jornada exaustiva e condições análogas à de escravo. Foi a mesma, publicada no Diário Oficial da União, gerando manifestações e notas de repúdio em todo país. Dentre outros atentados aos Direitos e garantias fundamentais, o texto exigia que para a configuração do trabalho forçado, não poderia haver consentimento do trabalhador, ou seja, o trabalhador só estaria em condições de trabalho forçado, caso não manifestasse vontade contrária. “artigo 1º, inciso I, passa a estabelecer que o trabalho forçado é “aquele exercido sem o consentimento por parte do trabalhador e que lhe retire a possibilidade de expressar sua vontade”. (BRASIL, 2017). Outro ponto questionável do texto se tratava da redução da autonomia dos fiscais do Ministério do Trabalho que só deveriam agir em companhia da polícia devendo lavrar junto a ela um boletim de ocorrência. Essa portaria causou muitas reações opostas de entidades como a Organização Internacional do Trabalho (OIT), da Procuradoria-Geral da República (PGR) e do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda). Aqui no Brasil, este texto foi entendido como moeda de troca onde o Governo de Michel Temer favorecia a bancada ruralista em troca de votos para que a denúncia levantada contra ele não fosse julgada.

Mesmo após todos os questionamentos levantados, o texto conseguiu ser aprovado, no entanto é importante lembrar que tal conceituação, ao exigir a

inexistência de consentimento do trabalhador, vai à contramão dos princípios basilares do Direito do Trabalho, dentre os quais se pode destacar, o princípio da hipossuficiência (ou da proteção ao trabalhador). Desta forma, vincular o conceito de trabalho forçado à falta de consentimento do trabalhador no labor exercido é mais um forte indício do retrocesso trazido pela Portaria nº 1.129/2017. Entende-se, segundo a Portaria:

Condição análoga à de escravo:

a) a submissão do trabalhador a trabalho exigido sob ameaça de punição, com uso de coação, realizado de maneira involuntária; b) o cerceamento do uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto, caracterizando isolamento geográfico; c) a manutenção de segurança armada com o fim de reter o trabalhador no local de trabalho em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto; d) a retenção de documentação pessoal do trabalhador, com o fim de reter o trabalhador no local de trabalho. (BRASIL, 2017)

Neste ponto em especial, vê-se que o texto despreza no caso concreto, outras maneiras mais subjetivas e até mesmo mais sutis de se ameaçar, isolar ou coagir uma pessoa. A necessidade de subsistência é uma delas. Na maioria das vezes o trabalhador somente submete-se à exploração por conta da absoluta necessidade de receber um salário que não vai suprir todas as suas dívidas; em outras, os trabalhadores sequer aceitaram previamente as condições laborais, mas se veem impedidos de deixar o trabalho por conta própria ou mesmo de lutar pela consolidação de seus direitos, necessitando da proteção estatal. (CALEGARI, 2017).

Outro ponto a ser destacado é uma implícita contradição no que diz respeito a proteção do trabalhador, uma vez que os fiscais do trabalho, agora com sua autonomia limitada, terão de estar acompanhados pela polícia, o que facilitaria para que um empregador desrespeito com a lei camuflasse, até a lavratura de um boletim de ocorrência, uma possível posse de armas de fogo ou outros instrumentos coatores expressos na mesma Portaria. O texto também exige que para que se acrescente o nome do empregador na famigerada “lista suja” (lista onde passa a estar o nome de empregadores que utilizam de mão de obra escrava), os requisitos da Portaria teriam de restar provados e o procedimento exigido deveria ser integralmente cumprido.

Devido a tantas polêmicas e diante da grande rejeição social, a ministra Rosa Weber do Supremo Tribunal Federal (STF), concedeu liminar suspendendo a

Portaria nº 1.129/2017, pelo fato de estar violando a Constituição e acordos Internacionais do Brasil. Segundo ela, as formas contemporâneas de escravidão não se limitam ao cerceamento da liberdade, mas sim a todas as formas de negação da dignidade do trabalhador. Em Dezembro do mesmo ano, outra portaria foi publicada seguindo os parâmetros estabelecidos pelos tratados internacionais e pela visão contemporânea dos entendimentos acerca do tema. Segundo Maria Fernandes:

Redação da nova Portaria, que substitui a 1129/2017 e que foi publicada no Diário Oficial da União no dia 29/12/2017, respeita o conceito de escravidão contemporânea já previsto na legislação brasileira e, além de reafirmar os procedimentos de resgate dos “escravos modernos”, passa a apresentar dificuldades à publicidade da “lista suja”.

Além disso, a nova Portaria reforça os quatro elementos que caracterizam o crime de submeter alguém a condição análoga à de escravo: condição degradante de trabalho, servidão por dívida, trabalho forçado e jornada exaustiva. Mais importante ainda, é o fato dessa nova medida detalhar a retenção no local de trabalho, que passa a ser considerada aquela que se manifesta em qualquer forma de cerceamento do uso de meio de transporte, vigilância ostensiva no local de trabalho ou retenção de documentos ou objetos pessoais. (FERNANDES, 2017)

Portanto, percebe-se que o intuito dessa nova Portaria é corrigir os erros da anterior. No entanto, ainda trata-se de uma alteração muito recente da qual ainda não existem parâmetros precisos para medir sua eficácia junto ao mundo prático. Cabe agora, com muita fiscalização e força de vontade, fiscalizar juntos as áreas de risco dos trabalhadores e fazer valer os seus direitos.

5. CONCLUSÃO

O presente trabalho teve por escopo demonstrar como a escravidão ainda hoje subsiste no país vitimando milhares de trabalhadores em todo o nosso território. Neste estudo foi proposto discutir a afetividade das penalidades que podem ser aplicadas ao empregador que se utiliza do trabalhador em condições análogas à escravidão e também demonstrar como a alteração proposta pela Portaria MTB nº 1.129 de 13 de Outubro de 2017 pode trazer uma interpretação da realidade maléfica para o empregado, já que a palavra “consentimento” possui um significado muito subjetivo e que pode facilmente ser mal manifestado. Como o demonstrado, grande maioria dos trabalhadores que vivem em condição de miséria possuem nenhuma ou muito pouca autonomia diante das suas respectivas realidades. Ora, é fácil para alguém conseguir “o consentimento” de qualquer pessoa a pressionando pela força, ou com chantagens onde o empregado ou acata a condição imposta a ele pelo seu empregador, ou morre de fome junto de sua família. Em verdade, pouco se pensou na hipossuficiência do trabalhador, princípio esse basilar para que o Direito do Trabalho funcione com eficácia e justiça.

Há que se lembrar que vivemos em um país que enfrenta uma imensa crise econômica e política. O desemprego ainda cresce e a vida dos brasileiros de forma geral, torna-se cada vez mais difícil. Ao longo da História tem ficado demonstrado que nesses momentos, suspender ou extinguir direitos fundamentais dos quais se fundam a dignidade da pessoa humana, é um equívoco que alguns países, o Brasil principalmente, insistem em repetir.

Diante de tais fatos, pode-se concluir que uma maneira eficaz de se superar os obstáculos do Direito do Trabalho, está na contramão da ideia de reduzir direitos. É necessário que os mecanismos de defesa do direito do trabalhador sejam eficazes e que as penalidades para aqueles que abusam da situação de fragilidade destes, seja cada vez mais rígida e protetiva. Também merece destaque que a luta por melhores condições de trabalhos e por mais direitos trabalhistas é uma luta que não pertence apenas à classe trabalhadora. Uma vez em que se vive em um mundo cada vez mais interdependente e sempre conectado de um jeito ou de outro, a conquista de uma classe sempre abre espaço para conquista de outras e é válido lembrar que a medida que a convivência patrão-empregado se torna mais humana, toda a estrutura social é beneficiada, pois com trabalhadores descansados e com

poder de compra, há movimentação de capital e conseqüentemente gera-se mais riqueza. Por fim, com o apoio dos governos, a conscientização dos empregadores e a voz dos trabalhadores, espera-se que o Brasil se torne de uma vez por todos, um país sem violação de direitos e que se possa seguir assim, o caminho de humanidade e respeito traçados por outros países.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, André Henrique de. *Mecanismos de combate ao “trabalho escravo contemporâneo”*. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XV, n. 98, mar 2012. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?artigo_id=11299&n_link=revista_artigos_leitura>. Acesso em: 10 Junho 2018.

ANDRADE, Ana Luíza Mello Santiago de. *Lei Áurea. 2013*. Disponível em: <<https://www.infoescola.com/historia-do-brasil/lei-aurea/>>. Acesso em: 25 Junho de 2018.

ATUAL, Rede Brasil. *Atuação do MPT contra trabalho escravo vai priorizar combate ao aliciamento, diz procurador. 2011*. Disponível em: <<http://www.redebrasilatual.com.br/trabalho/2011/11/acao-do-mpt-vai-priorizar-combate-ao-aliciamento-no-trabalho-escravo-diz-promotor>>. Acesso em: 25 Junho de 2018.

BASTOS, Guilherme Augusto Caputo. *Trabalho escravo: uma chaga Humana*. Revista IOB: Trabalhista e Previdenciária, Porto Alegre, v.17, n. 208, p. 32-40, out. 2006. Trabalho escravo: uma chaga humana. Revista LTR, São Paulo: Ltr, 2006, v. 70, p. 368, mar. 2006.

BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de direito penal, parte especial 2: dos crimes contra a pessoa*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, v.2, 586p.

BRASIL. *A organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União*. Lei Complementar nº 75 de 20 de Maio de 1993. Itamar Franco, Presidente da República, Distrito Federal, 20 de maio de 1993. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp75.htm>. Acesso em: 11 de Junho de 2018.

BRASIL. *Consolidação das Leis do Trabalho*. Getúlio Vargas, Presidente da República, Distrito Federal, 01 de Maio de 1943. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm>. Acesso em: 11 de Junho de 2018.

BRASIL. *Das disposições constitucionais Gerais*. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Redação dada pela Emenda Constitucional nº 81, de 2014. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 03 de Junho de 2018.

BRASIL. *Dos crimes contra a liberdade individual*. Dos crimes contra a liberdade pessoal. Código Penal Brasileiro. Redação dada pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 03 de Junho de 2018.

BRASIL, Repórter. *MPT ajuíza ação civil pública contra empresário pela prática de trabalho escravo no valor de R\$ 5 milhões*. 2014. Disponível em: <<http://reporterbrasil.org.br/2014/06/mpt-ajuiza-acao-civil-publica-contras-empresario-pela-pratica-de-trabalho-escravo-no-valor-de-r-5-milhoes/>>. Acesso em: 25 Junho de 2018.

BREMER, Felipe Fiedler. *Análise didática do trabalho escravo no Brasil*. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 14, n. 2166, 6 jun. 2009. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/12944>>. Acesso em: 3 Junho de 2018.

CAÇÃO, Felipe Quartim Barbosa e FILHO, Cyro de Barros Rezende. *Papel dos escravos negros após a abolição*. Disponível em: <<http://seer.upf.br/index.php/ph/article/viewFile/4425/2926>>. Acesso em: 02 de Junho de 2018.

CASTILHO, Ela Wiecko V. de. *Considerações sobre a interpretação jurídico-penal em matéria de escravidão*. 2000. Estud.av. vol.14 no.38 São Paulo Jan./Apr. 2000. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S010340142000000100004#not7>. Acesso em: 03 de Junho de 2018.

CRISTOVA, Karine Gleice; GOLDSCHMIDT, Rodrigo. *O Trabalho Escravo Contemporâneo no Brasil*. Simpósio Internacional de Direito: dimensões materiais e eficácias dos direitos fundamentais, n. III, 2012, Chapecó. Unioesc, 2012. p. 568-591. Disponível em: <<http://editora.unoesc.edu.br/index.php/simposiointernacionaldedireito/article/view/2255>>. Acesso em: 10 junho de 2018

EMPREGO, Ministério do Trabalho e Emprego. *Combate ao Trabalho em Condições Análogas às de Escravo*.2015. Disponível em: <<http://trabalho.gov.br/fiscalizacao-combate-trabalho-escravo>> Acesso em: 10 de Junho de 2018.

FERNANDES, Marina. *A Ilegalidade da Portaria MTB Nº 1129/2017*.2018. Disponível em: <<https://mahfernandes21.jusbrasil.com.br/artigos/587661663/a-ilegalidade-da-portaria-mtb-n-1129-2017>>. Acesso em: 26 junho de 2018.

FIGUEIRA, Ricardo Rezende, ano 2004, página 118. In: NETO, Paulo Neto. *Conceito Jurídico e Combate ao Trabalho Escravo Contemporâneo*.-São Paulo- Ltr 2008, página 46 e 47.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. *Reforma Trabalhista*/Gustavo Filipe Barbosa Garcia – 2.ed.rev., amp e atual. – Salvador:Ed.JusPODIUM, 2017.

HUNGRIA Nelson. *Comentários ao Código Penal*.3.ed., Rio de Janeiro.Forense.1955. v. 6 p. 138

JUSTIÇA, Tv. *Histórico da Justiça do Trabalho no Brasil*. 2011. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=6RRc3MD4sY8>>. Acesso em: 25 Junho de 2018.

LEGISWEB. *Portaria MTB Nº 1129 DE 13/10/2017*.2017. Disponível em: <<https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=351466>>. Acesso em: 25 Junho de 2018.

MARTINS, Andrei Serra. *A proteção contra o trabalho escravo contemporâneo do ordenamento jurídico brasileiro*. 2013. 69 p. Monografia apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Brasília. 2013. Disponível em: <http://bdm.unb.br/bitstream/10483/6845/1/2013_AndreiSerraMartins.pdf>Acesso em 02 de Junho de 2018.

MARTINS, Sergio Pinto. *Direito do Trabalho*.Sergio Pinto Martins. 26. ed.São Paulo. Atlas. 2010.

MELO, Sérgio Fernando. *O Trabalho em condições análogas à de escravo no Brasil*. 2010. 83p. Monografia apresentada a Universidade Tuiuti do Paraná. 2010. Disponível em: <http://tcconline.utp.br/wp-content/uploads/2012/06/O-TRABALHO-EM-CONDICOES-ANALOGAS-A-DE-ES CRAVO-NO-BRASIL.pdf>. Acesso em: 03 de Junho de 2018.

MIRANDA, Lara Caxico Martins. *Trabalho escravo contemporâneo urbano*. ConteudoJuridico, Brasília-DF: 02 abr. 2016. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.55546&seo=1>. Acesso em: 03 Junho. 2018.

NEVES, Robinson. *Trabalho escravo: modificação do tipo penal*. Revista Síntese de Direito Penal e Processual Penal, Porto Alegre, v.3, n.17, p. 8-10, dez./jan. 2003

NUCCI, Guilherme de Souza. *Código penal comentado*. 6. ed. São Paulo. RT. 2006. p. 625-626.

OLIVEIRA, Marco Aurélio Paz de. *Breve Histórico da Justiça do Trabalho no Brasil*. 2008. Disponível em: https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=912 >Acesso em: 03 de Junho de 2018.

REALE JÚNIOR, Miguel. *Instituições de direito penal*, parte geral. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

RENATA GIRALDI (Brasil). AgênciaBrasil. *Governo está inconformado com inclusão do Brasileirista da OIT*. 2018. Disponível em: <http://agenciabrasil.ebc.com.br/politica/noticia/2018-05/governo-esta-inconformado-com-inclusao-do-brasil-em-lista-da-oit>. Acesso em: 11 Julho de 2018.

ROVER, Tadeu. *Ministério do Trabalho publica nova portaria sobre trabalho escravo*. 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-dez-29/ministerio-trabalho-publica-portaria-trabalho-escravo>. Acesso em: 25 Junho de 2018.

SANTOS, Maria Gilda Antas, 2013. *A Escravidão no Brasil: Uma Análise a partir dos livros didáticos de história*. Disponível em: <https://www.webartigos.com/artigos/a-escravidao-no-brasil-uma-analise-a-partir-dos-livros-didaticos-de-historia/114476/>

>Acesso em: 02 de Junho de 2018.

SANTANA, Raquel Santos de. *A dignidade da pessoa humana como princípio absoluto*. 2010. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/5787/A-dignidade-da-pessoa-humana-como-principio-absoluto> > Acesso em 03 de Junho de 2018.

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 35. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2012.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. *O renascer dos povos indígenas para o direito*. Curitiba: Juruá, 1998.

SÜSSEKIND, Arnaldo. *Direito internacional do trabalho*. 2. ed. São Paulo: LTr, 1987. TRABALHISTA, Guia. OIT - ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. 2017. Disponível em: <<http://www.guiatrabalhista.com.br/guia/oit.htm>>. Acesso em: 25 Junho de 2018.

TAVARES. André Ramos. *Curso de Direito Constitucional*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

TURCI, Érica. *História da escravidão: Exploração do trabalho escravo na África...* - Veja mais em <https://educacao.uol.com.br/disciplinas/historia/historia-da-escravidao-exploracao-do-trabalho-escravo-na-africa.htm?cmpid=copiaecola>. 2010. Disponível em: <<https://educacao.uol.com.br/disciplinas/historia/historia-da-escravidao-exploracao-do-trabalho-escravo-na-africa.htm>>. Acesso em: 25 Junho de 2018.

VALTICOS, Nicolas. *Derecho Internacional del Trabajo*. Tradução de Maria José Trivino. Madrid: Editorial Tecnos, 1977.